



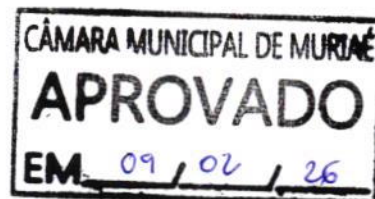
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI: 03/2026

Protocolo nº: 76/2026 – **Data:** 14/01/2026



Ementa do Projeto: *Institui o programa "Bike Legal" no município de Muriaé, estabelece diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e da outras providências*

Autor: Munique Helena

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Meio Ambiente, Habitação, Políticas Urbanas e Rural, Comissão de Transporte e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II, VIII, X e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 03 de 14/01/2026 que *Institui o programa "Bike Legal" no município de Muriaé, estabelece diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei. Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Da Legislação constitucional

Como já dito, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Autonomia dos Municípios

Pretende-se, basicamente, regulamentar a circulação de bicicletas elétricas e autopropelidos de características semelhantes às bicicletas elétricas, que não são totalmente regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que diz respeito à circulação nas vias públicas de jurisdição local do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Nesse sentido, o CONTRAN expediu a Resolução nº 996/2023, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, a qual, em seu artigo 6º, prevê a competência de cada Município para regulamentação do trânsito desses veículos:

“Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB. §1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.”

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição. No presente projeto, verifica-se a proposição, a princípio, respeita a repartição constitucional de competências, ao não inovar sobre normas gerais de trânsito, cuja competência é da União, mas sim ao exercer a competência regulamentar do Município prevista no artigo 23, inciso XII, da Constituição Federal.

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Do mérito do projeto

No que se refere à legitimidade parlamentar para a deflagração do processo legislativo, verifica-se que a matéria em exame não se insere no âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco se enquadra em quaisquer das hipóteses proibitivas da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual é plenamente legítima a iniciativa parlamentar.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração. Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Não obstante a constitucionalidade geral da proposição, impõe-se **ressalva específica quanto ao artigo 8º do projeto**, que estabelece a aplicação de penalidade.

Verifica-se, portanto, que a norma federal, editada pelo órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, já fixou os requisitos técnicos obrigatórios para a circulação desses veículos, inexistindo espaço para atuação legislativa municipal quanto ao tema acima ressalvado.

Tal circunstância não afasta, mas reforça o vício de competência, uma vez que o **Município não pode regulamentar a aplicação de multas, como proposto**, sob pena de fragmentação do sistema nacional de trânsito e violação ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei substitutivo de Protocolo nº 03 de 14/01/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

LEGAL, todavia deve ser feita a supressão do artigo 8º, por afronta à repartição constitucional de competências, nos termos da fundamentação expendida, passando o art. 9º, para 8ª e o art. 10ª para art. 9ª, devendo assim o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa. Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK HELENA) - Relatora

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) – Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA (DELEGADO RANGEL) - Presidente

DEVAIL GOMES CORREA - Relator

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA - Relator

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Membro

ELVANDRO MACIEL DA SILVA (EVANDRO CHEROSO) - Suplente³

Com. Meio Ambiente, Habitação, P. Urbana e Rural - Composição art. 83 RI.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Membro

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente⁴

Com. Transporte Público e Sistema Viário - Composição art. 83 RI

² Idem

³ Idem

⁴ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI: 03/2026

Protocolo nº: 76/2026 – **Data:** 14/01/2026

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Institui o programa "Bike Legal" no município de Muriaé, estabelece diretrizes para o uso seguro e responsável de bicicletas elétricas e da outras providências*

Autor: Munique Helena

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁵.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.


Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, X e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

Entendemos que o Município tem competência para legislar sobre proteção e integração das pessoas deficientes, desde que observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

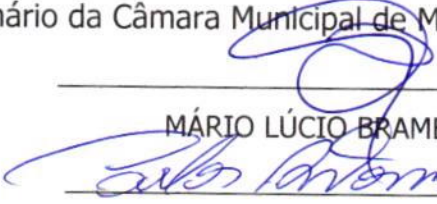
Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

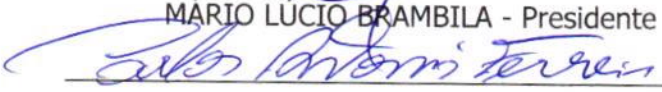
Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

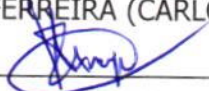
- I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;
- II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;
- IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Quanto ao projeto o mesmo deve prosperar, ante a ausência de qualquer vício de iniciativa, sendo que **ocorreu a supressão do art. 8º, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*


MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente


CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator


KERLIM ZAPOTEK LIMA M. DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Membro


CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Suplente⁶

Com. Transporte Público e Sistema Viário - Composição art. 83 RI

⁶ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo, **DEVENDO SER FEITO a supressão do art. 8º.**

DEVE AINDA SER RENUMERADO OS ARTIGOS, a partir do art8, isto, é:

Art. 9º passa a ser art. 8.

Art. 10º passa a ser art. 9

Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (veja-se item III) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁷. Muriaé, data da votação em plenário.

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Membro

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Suplente⁸

Com. de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁷ *Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.*

⁸ *Idem*